



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06462/17

Pág. 1/8

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
RESPONSÁVEL: RAIMUNDO ANTUNES BATISTA
PROCURADOR: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA (ADVOGADO OAB/PB N. 9450) E ALAÍDE MARQUES DE SOUSA (CONTADORA).
EXERCÍCIO: 2016
ATUAL PREFEITO: Senhor PAULO CÉSAR FERREIRA BATISTA (01/01/2017 a 31/12/2020)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR RAIMUNDO ANTUNES BATISTA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 – EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM AS RESSALVAS DO INCISO VI DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL – ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF - REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL E AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ - RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO E VOTO

RELATÓRIO

O Senhor **RAIMUNDO ANTUNES BATISTA**, Prefeito do Município de **SANTA CRUZ**, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de **2016**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM II/DIAGM VI emitiu Relatório (fls. 787/977), com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **502/2015**, de **03/12/2015**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 25.130.181,00**;
2. A receita arrecadada perfaz o total de **R\$ 14.412.799,02**, sendo **R\$ 13.981.633,36** de receitas correntes e **R\$ 431.165,66** de receitas de capital;
3. A despesa empenhada somou o montante de **R\$ 11.814.093,30**, sendo **R\$ 11.234.689,77** atinentes a despesas correntes e **R\$ 579.403,53** referentes a despesas de capital;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 88.432,35**, correspondendo a **0,61%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na **RN TC 06/2003**;
5. A remuneração recebida, durante o exercício, pelo Prefeito, **Senhor RAIMUNDO ANTUNES BATISTA**, e Vice-Prefeito, **Senhor EDNALDO ENEAS NASCIMENTO**, foi, respectivamente, de **R\$ 144.000,00** e **R\$ 72.000,00**, estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos;
6. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 5.1 Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **19,69%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
 - 5.2 Em MDE representando **31,09%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 5.3 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **46,86%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 5.4 Com Pessoal do Município, representando **49,90%** da RCL (limite máximo: 60%);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 5.5 Em Remuneração e Valorização do Magistério, constatou-se a aplicação de **79,14%** dos recursos do FUNDEB (mínimo: 60%).
7. O repasse para o Poder Legislativo, em relação à receita tributária mais as transferências do exercício anterior, foi realizado de acordo com o que dispõe o art. 29-A, §2º, incisos I e III da Constituição Federal;
8. Não há registro de **denúncias** sobre irregularidades ocorridas no exercício em questão.
9. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:
- 9.1. abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO;
- 9.2. ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de **R\$ 926.930,12**;
- 9.3. descumprimento de Resolução do TCE/PB;
- 9.4. não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de **R\$ 333.507,81**;
- 9.5. não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;
- 9.6. descumprimento de Resolução do TCE/PB;
- 9.7. ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas;
- 9.8. repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal;
- 9.9. não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de **R\$ 213.653,75**;
- 9.10. registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no valor de **R\$ 238.548,43**;
- 9.11. não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de **R\$ 213.653,75**.

Intimado na forma regimental, o ex-Prefeito Municipal de **SANTA CRUZ**, Senhor **RAIMUNDO ANTUNES BATISTA**, após prorrogação do prazo concedido (fls. 983), através do **Advogado CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA**, devidamente habilitado (fls. 980), apresentou a defesa de fls. 987/1370 (**Documento TC n.º 56.308/17**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 1384/1416) nos seguintes termos:

I – SANAR:

1. não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;
2. ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas;

II – REDUZIR:

1. não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, de **R\$ 333.507,81** para **R\$ 241.006,26**;
2. não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, de **R\$ 213.653,75** para **R\$ 47.764,86**, sendo **R\$ 19.956,20** relativa ao INSS e **R\$ 27.808,66** ao RPPS;
3. não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, de **R\$ 213.653,75** para **R\$ 74.252,80**, sendo **R\$ 19.956,20**, relativo ao INSS e **R\$ 54.296,60** ao RPPS.

III – MANTER as seguintes irregularidades:

1. abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06462/17

Pág. 3/8

2. ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de **R\$ 926.930,12**;
3. descumprimento da **Resolução Normativa RN TC nº 08/2015** que alterou a **RN TC nº 03/2014**, no tocante à ausência de remessa do comprovante de envio de informações do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI do TCE/PB;
4. descumprimento da **Resolução Normativa RN TC 03/2014** c/c alterações da **Resolução Normativa RN 08/2015**, em relação ao envio de balancetes ao SAGRES CAPTURA, em layout diferente daquele definido pelo sistema;
5. repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal;
6. registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no valor de **R\$ 238.548,43**;

Os autos foram encaminhados para prévia oitiva ministerial que, através da Ilustre Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, após considerações, opinou pela:

- a) Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Gestor Municipal de Santa Cruz, Sr. Raimundo Antunes Batista, relativas ao exercício de 2016, em face do evidente esforço na obtenção do melhoramento dos índices determinantes para o equilíbrio fiscal e a redução da despesa, em relação ao exercício anterior, tais como redução dos índices de endividamento, redução do déficit financeiro, redução de despesa com pessoal, alcance de bons e crescentes índices qualitativos nas áreas de educação, recolhimento das obrigações previdenciárias e outras providências verificadas ao longo da presente análise;
- b) Julgamento pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão do Prefeito acima referido, em razão das irregularidades não elididas, em relação às quais, entretanto, não há referência de dano ao erário;
- c) **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
- d) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao citado gestor, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
- e) **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Antes de **VOTAR**, o Relator tem a ponderar acerca dos seguintes aspectos:

I – sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor RAIMUNDO ANTUNES BATISTA:

1. permaneceu (fls. 1384/1386) a irregularidade relativa à abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO, conforme **Decretos n.º 296/2016** e **309/2016**, nos valores respectivos de **R\$ 15.000,00** e **R\$ 59.321,00**. Segundo a Auditoria (fls. 1385), estes recursos seriam destinados a lastrear despesa de pessoal, no entanto, a fonte de recursos utilizada (anulação de dotação) era constituída por recursos de convênios federais, estando, portanto, comprometida, por se tratarem de recursos vinculados, indo de encontro ao que prescreve o art. 43, §1º da Lei Federal n.º 4.320/64. Tal conduta merece ser sancionada com **aplicação de multa**, sem prejuízo de que se **recomende** a atual gestão, para melhor atentar às normas que regem a matéria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. quanto à ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de **R\$ 926.930,12** (representando **6,43%** da receita orçamentária arrecadada), o responsável reconheceu a existência de falhas no Balanço Patrimonial (fls. 177/181) e no Demonstrativo da Dívida Flutuante (fls. 185), enviados na PCA, especificamente quanto ao cancelamento de restos a pagar, tendo apresentado novos demonstrativos contábeis corrigidos, no entanto sem comprovar a sua publicação. A Auditoria analisou a defesa apresentada e, considerando existirem divergências das informações prestadas em relação ao SAGRES, manteve a pecha. Deste modo, a falha enseja **aplicação de multa**, tendo em vista a infringência à Lei 4320/64 e à Lei Complementar 101/00, sem prejuízo de **recomendações**, com vistas a que se busque o equilíbrio das contas públicas, preconizado no art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. referente ao descumprimento da **Resolução Normativa RN TC nº 08/2015** que alterou a **RN TC nº 03/2014**, no tocante à ausência de remessa do comprovante de envio de informações do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI, a própria Auditoria reconhece (fls. 808/809) que, embora o RGF do 1º semestre tenha sido enviado ao SICONFI (**Documento TC nº 39614/17**), o comprovante do envio realizado não foi enviado nos balancetes relativos a 2016 entregues a esta Corte de Contas, constituindo infração à norma deste Tribunal, passível de **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE, além de **recomendação**, com vistas a que não mais se repita;
4. no que pertine ao descumprimento da **Resolução Normativa RN TC 03/2014** c/c alterações da **Resolução Normativa RN 08/2015**, em relação ao envio de balancetes ao SAGRES CAPTURA, com informações que não obedeceram ao layout definido pelo Sistema, especialmente quanto à ausência de indicação do número da licitação relativa à despesa, concluindo-se pelo descumprimento da citada norma, ensejando **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE e **recomendações**, com vistas a que não mais se incorra na presente falha;
5. em que pese o responsável alegar que o atraso no repasse ao Poder Legislativo, infringindo o art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal (até o dia 20 de cada mês) deveu-se a indisponibilidade financeira momentânea, mas que não trouxe prejuízo ao Poder Legislativo, a falha infringiu dispositivo constitucional e, portanto, é carecedora de **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE e recomendações, com vistas a que não mais se repita;
6. permaneceram, segundo a Auditoria (fls. 814 e 1414), registros contábeis incorretos, no valor de **R\$ 238.548,43**, concernentes à contribuição previdenciária do empregador ao IPM de Santa Cruz (despesa intraorçamentária), registrada incorretamente como orçamentária (modalidade de aplicação 90 - aplicações diretas). Deste modo, embora a falha não tenha causado prejuízo ao erário, implica em inconsistência dos demonstrativos contábeis, contrariando o disposto na Lei 4.320/64 e demais normas de Contabilidade, ensejando **aplicação de multa** e **recomendações**, com vistas a que não mais se repita;
7. mesmo após a análise de defesa, permaneceram despesas não licitadas relativas à aquisição de gêneros alimentícios, material de construção, elétrico e hidráulico, pneus e outros itens para manutenção de veículos, próteses dentárias, material odontológico, locação de sistema de contabilidade e serviços de contabilidade, no total de **R\$ 241.006,26**, representando **2,04%** da despesa orçamentária total do exercício, passível de **aplicação de multa**, dada a infringência à Lei de Licitações e Contratos, e **recomendações**, com vistas a que não mais se repita;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

8. mesmo após a análise de defesa (fls. 1408/1413), permaneceram as seguintes irregularidades: a) não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, de **R\$ 47.764,86**, sendo **R\$ 19.956,20** relativa ao INSS e **R\$ 27.808,66** ao RPPS; b) não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, conforme cálculo estimativo elaborado pela Auditoria, no total de **R\$ 74.252,80**, sendo **R\$ 54.296,60**, junto ao Instituto de Previdência Próprio do Município de SANTA CRUZ e **R\$ 19.956,20**, devido ao INSS. Quanto a esta última pecha, a mesma tem o condão de distorcer os demonstrativos contábeis e interfere na transparência da Contabilidade, que não representa a real situação da Edilidade, ensejando a **aplicação de multa**, dada a infringência à Lei 4.320/64 e às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicáveis ao Setor Público. Em relação à questão previdenciária como um todo, os cálculos foram feitos, com base em estimativa feita pela Auditoria, cabendo, nesta oportunidade, **representação** à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência Própria do Município de SANTA CRUZ, a fim de que calcule o “quantum devido”, se é que existe ou foi parcelado, adotando as providências que entender cabíveis diante de suas competências. Ademais, o município recolheu ao INSS, durante o exercício, o montante de **R\$ 469.824,54**¹, conforme informações do SAGRES. Já, quanto ao IPM de Santa Cruz, foi recolhido durante o exercício o total de **R\$ 1.241.331,70**², conforme dados do SAGRES.

Com efeito, o Relator vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **SANTA CRUZ, PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor RAIMUNDO ANTUNES BATISTA**, referente ao exercício de **2016**, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (**LC 101/2000**);
2. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do **Senhor RAIMUNDO ANTUNES BATISTA**, relativas ao exercício de 2016;
3. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** ou **105,80 UFR/PB**, por infringência aos ditames da Constituição Federal, Lei n.º 4.320/64, Lei n.º 8.666/93, Lei de Responsabilidade Fiscal, Princípios e Normas de Contabilidade Aplicáveis ao Setor Público e Resolução Normativa RN TC 03/14 c/c 08/15, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e **Portaria n.º 51/2016**;
4. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

¹ Deste total (**R\$ 469.824,54**), recolhido ao INSS, **R\$ 296.265,57** refere-se a obrigações patronais (Elemento de despesa 13), **R\$ 132.761,46** de parcelamentos previdenciários (Elemento de despesa 77 – Principal da Dívida Contratual Refinanciado) e **R\$ 40.797,51** de repasses previdenciários (Elemento de Despesa 92 - Despesas de Exercícios Anteriores).

² Deste total (**R\$ 1.241.331,70**), recolhido ao Instituto de Previdência Própria de Santa Cruz, **R\$ 1.041.291,70** refere-se a obrigações patronais (Elemento de despesa 13), **R\$ 107.520,82** de parcelamentos previdenciários (Elemento de despesa 71 – Principal da Dívida Contratual Resgatado) e **R\$ 92.519,18** de repasses previdenciários (Elemento de Despesa 47 – Obrigações Tributárias e Contributivas).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

5. **COMUNIQUEM** à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência Própria do Município de SANTA CRUZ, acerca da matéria previdenciária tratada nestes autos, para as providências a seu cargo, de acordo com as suas competências;
6. **RECOMENDEM** à Administração Municipal de **SANTA CRUZ**, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 4.320/64, Lei nº 8.666/93, Resoluções Normativas deste Tribunal e às Normas e Princípios de Contabilidade Aplicáveis ao Setor Público.

É o Voto.

João Pessoa, 20 de dezembro de 2017.

Conselheiro **MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06462/17

Pág. 7/8

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
RESPONSÁVEL: RAIMUNDO ANTUNES BATISTA
PROCURADOR: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA (ADVOGADO OAB/PB N. 9450) E ALAÍDE MARQUES DE SOUSA (CONTADORA).
EXERCÍCIO: 2016
ATUAL PREFEITO: Senhor PAULO CÉSAR FERREIRA BATISTA (01/01/2017 a 31/12/2020)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR RAIMUNDO ANTUNES BATISTA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 – EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM AS RESSALVAS DO INCISO VI DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL – ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF - REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL E AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00750 / 2017

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06462/17; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Senhor RAIMUNDO ANTUNES BATISTA, relativas ao exercício de 2016;**
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ou 105,80 UFR/PB, por infringência aos ditames da Constituição Federal, Lei n.º 4.320/64, Lei n.º 8.666/93, Lei de Responsabilidade Fiscal, Princípios e Normas de Contabilidade Aplicáveis ao Setor Público e Resolução Normativa RN TC 03/14 c/c 08/15, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 51/2016;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência Próprio do Município de SANTA CRUZ, acerca da matéria previdenciária tratada nestes autos, para as providências a seu cargo, de acordo com as suas competências;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

5. **RECOMENDAR à Administração Municipal de SANTA CRUZ, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 4.320/64, Lei nº 8.666/93, Resoluções Normativas deste Tribunal e às Normas e Princípios de Contabilidade Aplicáveis ao Setor Público.**

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 20 de dezembro de 2017.

mgsr

Assinado 22 de Dezembro de 2017 às 08:45



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 21 de Dezembro de 2017 às 11:11



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2017 às 11:43



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL